

cabf  
30/10/2007

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 400.465-7 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR ORIGINÁRIO** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**RELATOR PARA O** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**ACÓRDÃO**  
**EMBARGANTE(S)** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ANA MARIA DA SILVA BRITO**  
**EMBARGADO(A/S)** : **HENRY BIANOR CHALU BARBOSA E OUTRA**  
**ADVOGADO** : **SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA**

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Multa processual. Litigância de má-fé.**

1. Imposição, no julgamento do agravo regimental, da multa por litigância de má-fé (artigos 557, § 2º, c/c arts. 14, II e III, e 17 do Código de Processo Civil). O recolhimento da multa é pressuposto de recorribilidade, razão por que não se pode conhecer dos embargos declaratórios quando não efetuado o respectivo depósito da multa aplicada, ainda que o recurso objetive o seu afastamento.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

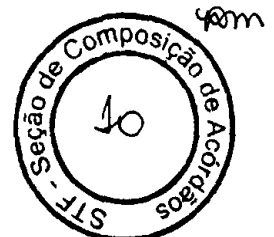
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

*Menezes Direito*  
MINISTRO MENEZES DIREITO

Redator p/ o acórdão



30/10/2007

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 400.465-7 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR ORIGINÁRIO** : MIN. CEZAR PELUSO  
**RELATOR PARA O ACÓRDÃO** : MIN. MENEZES DIREITO  
EMBARGANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO  
EMBARGADO(A/S) : HENRY BIANOR CHALU BARBOSA E  
OUTRA  
ADVOGADO : SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** Trata-se de embargos de declaração contra acórdão proferido em agravo regimental e assim ementado:

“**EMENTAS:** 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.” (fl. 205).

Alega o embargante, em síntese, ser possível, diante da necessidade de proteção dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com

**AI 400.465-AgR-ED / RJ**

alíquotas progressivas. Requer, ainda, seja afastada a incidência de multa processual imposta por litigância de má-fé.

**É o relatório.**

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Primeiramente, afasto a multa processual aplicada por litigância de má-fé, em razão de a questão relativa à atribuição de efeitos *ex nunc* não ter sido discutida no acórdão recorrido.

2. Mas nem por isso tem razão o embargante.

É que esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: **RE nº 392.139-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; **AI nº 533.800-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; **RE nº 446.911-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; **RE nº 436.414-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; **RE nº 598.070-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; **RE nº 458.404-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; **RE nº 395.654-AgR-ED**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; **RE nº 410.954-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; **AI nº 449.535-AgR**, Rel. Min.

**AI 400.465-AgR-ED / RJ**

**SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; **AI nº 453.071-Agr-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; **RE nº 395.902-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; **RE nº 353.508-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; **AI nº 513.178-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

**3.** Do exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para afastar a multa processual aplicada por litigância de má-fé.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

30/10/2007

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 400.465-7 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Deixe-me falar-lhe algo, ministro Cezar Peluso. Estive refletindo sobre essas situações concretas em que se pleiteia o afastamento da multa imposta a partir do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, porque, a rigor, para irmos à matéria de fundo, à retirada da multa, o embargante deveria tê-la recolhido, e ele não o fez.

Confesso que cheguei a acompanhar Vossa Excelência em certos casos trazidos à Turma.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Em alguns desses casos de multa, em que a concedemos com demasia, se se exige depósito para o reconhecer, então há gravame desnecessário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A rigor, sim, sem dúvida alguma.

Ministro Menezes Direito, a Turma chegou a assentar óptica segundo a qual, mesmo para discutir a multa nos embargos declaratórios, que poderia servir de pretexto para não se efetuar o recolhimento, há de haver o recolhimento.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - É porque me parece excessiva, ainda para o Município do Rio de Janeiro. Imagine-se depositar todas essas multas, até devolução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É um Município rico. Chegou até a ser cogitado o empréstimo de dinheiro ao Estado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Porque, quando reconhecemos o excesso, não obstante a impossibilidade teórica de conhecer do recurso, vamos acabar impondo dano inútil à parte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É que a norma é muito categórica: sem o recolhimento não se pode conhecer de recurso subsequente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Realmente, em todos os outros casos, nós não conhecemos. Na Segunda Turma, nós temos concedido, afastando a multa, a despeito da falta do depósito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É o que digo. O afastamento é matéria de fundo. Se o recolhimento se mostra pressuposto de recorribilidade, e este não ocorreu, não podemos conhecer do recurso. Não podemos ir ao fundo. Vossa Excelência concorda comigo, processualmente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Quanto à tese, não tenho dúvida.



30/10/2007

**PRIMEIRA TURMA**

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 400.465-7 RIO DE JANEIRO**

**CONFIRMAÇÃO DE VOTO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** – Senhor Presidente, mantenho o voto, porque é a orientação que temos adotado na Segunda Turma.





30/10/2007

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 400.465-7 RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Multa processual. Litigância de má-fé.**

1. Imposição, no julgamento do agravo regimental, da multa por litigância de má-fé (artigos 557, § 2º, c/c arts. 14, II e III, e 17 do Código de Processo Civil). O recolhimento da multa é pressuposto de recorribilidade, razão por que não se pode conhecer dos embargos declaratórios quando não efetuado o respectivo depósito da multa aplicada, ainda que o recurso objetive o seu afastamento.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

**VOTO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, neste caso, melhor não abrir exceção. Mantenho, portanto, a jurisprudência da Turma.

Peço vênias ao Relator para divergir. - *oito*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 400.465-7**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CEZAR PELUSO**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO

EMBTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANA MARIA DA SILVA BRITO

EMBDO.(A/S): HENRY BIANOR CHALU BARBOSA E OUTRA

ADV.: SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento; vencido o Ministro Cezar Peluso, Relator. Relator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 30.10.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira da Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Ricardo Dias Duarte  
/ Coordenador